



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara Cível

APELANTE 1: GLAUCE PASSOS DE SOUZA
APELANTE 2: INTERDOTNET DO BRASIL LTDA.
APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES

Civil. Consumidor. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Divulgação de informação falsa, ofensiva à honra e à imagem da vítima. Terceiro, equiparado a consumidor. Teoria do Risco do Empreendimento. Ação movida contra o provedor da Internet (e detentor de portal virtual onde se deu o ilícito – *Inter.Forum*) e contra a autora do ato inquinado. Diferentes jurisdições. Inexistência de conexão. Responsabilidades distintas. Legitimidade passiva *ad causam* do provedor de acesso junto à Internet. A divulgação em portal mantido por provedor de acesso junto à Internet de matéria produzida por terceiro que apresentava a vítima como pessoa que se dispôs a manter relacionamento íntimo com o cônjuge do autor das injúrias, constitui ilícito indenizável. Injúrias consubstanciadas no relato de práticas sexuais incondizentes e moralmente censuráveis por parte de terceiro. Tais insultos são fatos que caracterizam ofensa à moral da vítima. Descrição inverídica de características aleivasas a respeito da autora no "site" disponibilizado para associados de provedor de acesso à Internet. Exposição da autora a situação vexatória e humilhante perante colegas e conhecidos em sua área profissional. Site "inter.Forum". Dano moral configurado. Inteligência do artigo 5º, incisos VI, IX e X da Constituição Federal. Pedido cumulado de obrigação de fazer, consistente da retirada de toda e qualquer notícia sobre a autora, e reparação de danos morais. Ação também movida pela autora contra a responsável pelas injúrias perante o Juizado Especial Cível. Inexistência de conexão. Partes legítimas. Réu, provedor de acesso à Internet, que admite a veiculação de informações pessoais de terceiros sem adotar qualquer mecanismo capaz de evitar fraudes na veiculação e cadastramento dos envolvimento. Fornecedor do serviço que assumiu risco de causar (ou permitir que fosse causado) danos a terceiro. Dever de indenizar. Como prestadora de serviço, a recorrente deve agir com diligência, tomando todas as providências necessárias à segurança dos negócios realizados. Não agindo desta forma, surge a indenização por dano moral que deve ser fixada com moderação para que seu valor não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão reduzido que não se revista de caráter punitivo e pedagógico para o seu causador. Dano moral quantificado, no caso concreto, segundo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Condenação em honorários advocatícios fixados corretamente. Manutenção que se impõe da sentença. **Dá-se provimento parcial ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré.**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em dar provimento parcial ao primeiro recurso, e negar provimento ao segundo recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara Cível

VOTO

Cuida-se de apelação cível interposta pela autora, **Glauce Passos de Souza**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca na ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais por ela movida em face de **Inter.Net – Interdotnet do Brasil Ltda.**, objetivando a reforma parcial do julgado, para efeito de majoração do quantum indenizatório, a contagem dos juros moratórios a incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do TJERJ) e a majoração dos honorários advocatícios consoante o disposto no § 3º do art. 20 do CPC).

Também a ré apelou, objetivando a reforma do julgado, de forma a se julgar improcedentes os pedidos autorais, repetindo as alegações preliminares de falta de interesse processual, de conexão com a ação que a autora promove em face do terceiro de quem partiram as injúrias, de sua ilegitimidade passiva ad causam já que apenas cede o local virtual onde teriam ocorrido as injúrias, nada podendo ser imputado aos seus diretores e funcionários, aduzindo, no mérito, que o portal virtual onde se deram os fatos é livre e que a prevalecer a intenção da autora, vários provedores de acesso passariam a ser responsáveis por tais ilicitudes, pelo que considerou a autora como litigante de má-fé.

Quanto às preliminares argüidas pelo segundo apelante, que estas não podem prosperar. A toda evidência, ao manter um portal de relacionamentos nos quais comentários, perfis e outras novidades da Internet proliferam, torna-se evidente a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara Cível

responsabilidade objetiva daí decorrente e o conseqüente dever de indenizar, segundo as regras substantivas e adjetivas civis.

Assim é que possui a segunda apelante a *legitimidade passiva ad causam*.

Melhor sorte não lhe cabe no tocante à aventada conexão, haja vista que, com efeito, embora se cogite de um mesmo evento danoso, bem se vê que em relação à autora das injuridicidades, deduziu a primeira apelante ação própria junto ao Juizado Especial Cível, na qual teria logrado sucesso pela evidente responsabilidade da autora da ilicitude, a qual teve reconhecido o dever de indenizar. Por outra vertente, dada a responsabilidade objetiva da segunda apelante, pelos motivos acima expendidos, teve ela reconhecido, igualmente, o dever de indenizar em decorrência de sua negligência no controle do veículo que disponibilizou sem qualquer preocupação quanto a eventual dano causado à reputação de terceiro.

Pelo que rejeito as preliminares argüidas.

No mérito, tenho que a matéria envolve a legislação consumerista, uma vez que trata da relação entre um fornecedor de serviços e terceiro, prejudicado, aqui havido na condição de consumidor por equiparação, em virtude de defeito na prestação do serviço prestado.

É ponto pacífico que a segunda apelante, como prestadora de serviço, deve agir com diligência, tomando todas as providências necessárias à segurança dos negócios realizados. Não agindo desta forma, patente a responsabilidade civil objetiva da apelante pela má prestação dos serviços oferecidos.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara Cível

Tem-se, assim, que com base na Teoria do Risco do Empreendimento, a segunda apelante suportará o pagamento dos danos morais impingidos à autora, primeira apelante, isto porque o nexo causal vinculado à falta de cuidado revelou-se insofismavelmente na sua conduta, deixando a mesma de se certificar sobre os fatos e a veracidade das informações prestadas no momento da disponibilização do portal da Internet que gerencia, assumindo em virtude disso todo o risco. E isso, curial em direito, lhe impõe o dever de indenizar.

Cumprе destacar-se que há, nos presentes autos, a contraposição de dois direitos considerados como fundamentais pelo art. 5º, incisos IX e X, da Constituição Federal de 1988, a saber:

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O eventual conflito entre esses direitos fundamentais sempre será resolvido, ponderados os interesses envolvidos, pela proteção inafastável e insofismável da dignidade da pessoa humana, como se deduz do disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Talvez com tal eventual excludente, sustenta a ré, segunda apelante, que não foi ela quem elaborou ou editou as informações veiculadas no site por ele mantido, o que, contrario sensu, induz o reconhecimento de que tais ilicitudes foram, com



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara Cível

efeito, perpetradas contra a autora. Define-se o segundo apelante como mero provedor de acesso, como se essa circunstância afastasse a sua responsabilidade. Não há a menor dúvida de que aquele que não adota as cautelas necessárias na utilização pública de imagens, assume o risco advindo da eventual lesão que venha a ser causada a direito alheio.

No caso dos autos, constata-se que o site “*Inter.Forum*” não possui qualquer tipo de segurança contra a ação de “internautas” que queiram macular a reputação de terceiros, inserindo o que se convencionou chamar-se “perfil” divorciado da realidade e pleno de inverdades injuriante e aleivosias.

Trago à colação, perfilhando-a, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

INTERNET. USO NÃO AUTORIZADO DE FOTOGRAFIA. DANO MORAL.

Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral decorrente da divulgação de foto não autorizada pelo Autor com a descrição de características inverídicas a seu respeito em “site” disponível para associados de provedor de acesso à internet, com pedido cumulado de disponibilização de retratação no mesmo local. Procedência do pedido. Réu, provedor de acesso à internet, que admite a criação de perfil, com fotografia, para anunciar características daqueles que pretendem conhecer novas pessoas, sem adotar qualquer mecanismo de evitar fraudes no cadastramento. Fornecedor do serviço que assumiu risco de causar dano a terceiro. Dever de indenizar. Apelado que teve sua imagem divulgada, sem autorização, por mais de um ano, com a indicação de ser homossexual. Dano moral configurado. Inteligência do artigo 5., incisos VI, IX e X da Constituição Federal. Indenização que comporta redução para montante que melhor se adequa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento parcial da apelação.

(TJERJ – Apelação cível 2006.001.32644 – Décima Oitava Câmara Cível – Rel.: DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 08/08/2006).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara Cível

E mais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. INTERNET. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

Ocorrência. - Arbitramento. - A divulgação por provedor da Internet de matéria não autorizada pela vítima, que a apresentava como pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual, é fato que caracteriza ofensa moral à vítima. - É despiciendo o fato de que as testemunhas são colegas de trabalho da autora, pois, além do mais, seus depoimentos foram coerentes com os fatos verificados. - Não há qualquer prova de fato de terceiro, cabendo à ré provar esta excludente de sua responsabilidade, não logrando êxito nesta prova. - Se a Suplicada presta serviços de caráter habitual, está evidenciada a relação de consumo. - A verba por dano moral atendeu na hipótese aos critérios a ela atinentes, não merecendo qualquer redução. - A responsabilidade objetiva se verifica por se tratar de típico fato do serviço, e comprovado o prejuízo moral acarretado à vítima. IMPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO e IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJERJ – Apelação cível 2001.001.27780 – Quarta Câmara Cível – Rel.: DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 26/02/2002)

O egrégio Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo a matéria:

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ART. 159 DO CC/16 E ARTS. 6º, VI, E 14, DA LEI Nº 8.078/90 - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF – PROVEDOR DA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO AUTORIZADA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - RELAÇÃO DE CONSUMO - REMUNERAÇÃO INDIRETA - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO.

1 - Não tendo a recorrente explicitado de que forma o v. acórdão recorrido teria violado determinados dispositivos legais (art. 159 do Código Civil de 1916 e arts. 6º, VI, e 14, ambos da Lei nº 8.078/90), não se conhece do Recurso Especial, neste aspecto, porquanto deficiente a sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

2 - Inexiste violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara Cível

3 - Quanto ao dissídio jurisprudencial, consideradas as peculiaridades do caso em questão, quais sejam, psicóloga, funcionária de empresa comercial de porte, inserida, equivocadamente e sem sua autorização, em site de encontros na internet, pertencente à empresa-recorrente, como "pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual", inclusive com indicação de seu nome completo e número de telefone do trabalho, o valor fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Valor indenizatório mantido em 200 (duzentos) salários mínimos, passível de correção monetária a contar desta data.

4 - Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 566468/RJ – Recurso Especial 2003/0132555-7 – Quarta Turma – Rel.: Ministro JORGE SCARTEZZINI – Julgamento: 23/11/2004 – Publicação: DJ 17.12.2004 p. 561).

No tocante aos danos morais, bem se vê que a angústia e o sofrimento psicológico resultantes do ocorrido são presumíveis, evidenciando-se no caso a presença do dano moral *in re ipsa*, ou seja, ínsito na própria ofensa, decorrendo do ilícito em si, de tal modo que, provada a ofensa, demonstrado está o dano moral à guisa de uma presunção natural, nada mais sendo exigido provar. A esse respeito, vale invocar o abalizado magistério do Desembargador SERGIO CAVALIERI FILHO:

"A prova do dano moral - Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações indenizatórias. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral. Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara Cível

moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. '

(Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, maio/03, págs. 101/102)

Veja-se, sobre este tópico, o entendimento consolidado pela jurisprudência do Colendo STJ:

"Dano moral - Prova. Não há falar em prova do dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (...)." (REsp 86.271-SP, Relator: Min. CARLOS ALBERTO DIREITO, DJU 09/12/97).

No que tange à fixação da verba indenizatória, é necessário se levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima, a reprovabilidade do ato do causador do dano e o caráter punitivo da reparação, o qual deve ser suficiente para dissuadi-lo de igual e novo descuido. Nesse sentido, colhem-se, mais uma vez, do magistério do eminente Des. SERGIO CAVALIERI FILHO os seguintes comentários:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo como o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara Cível

pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 108)

A quantificação do dano moral não envolve matéria nova ou pacífica, constituindo, todavia, entendimento assentado que sua reparação objetiva, de um lado, oferecer compensação ao lesado a fim de atenuar o constrangimento sofrido e, de outro lado, inibir a prática de atos lesivos à personalidade de outrem.

Assim, devem ser levadas em conta às condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas do caso concreto, não se devendo cair em generalização ou fixações desmedidas, ou, ao contrário, em atribuições aleatórias. Pelo que cumpre que se mantenha o quantum indenizatório fixado em R\$ 17.500,00.

Por fim, com razão a primeira apelante no tocante aos juros moratórios. Trata-se de responsabilidade extracontratual, tendo-se, então, como ponto a partir do qual deverão incidir os juros o evento danoso. É o que se extrai da Súmula nº 54 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

No que pertine aos honorários advocatícios fixados na sentença guerreada, entendo que deva ser mantido o percentual fixado, levando em consideração o valor da condenação, ou seja,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara Cível

definindo o percentual em 10% sobre o quantum da indenização, o que mantenho.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer a ambos os recursos, dando provimento parcial ao primeiro, da autora, apenas e tão somente para que incidam os juros a partir do primeiro evento danoso comprovado e a correção monetária da sentença que fixou o quantum indenizatório. Nego provimento ao segundo apelo, da ré, mantendo quanto a todo o mais a sentença guerreada.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargador MARIO ASSIS GONÇALVES
Relator